

Processo nº: 2025092508006

**Interessado: Instituto de Previdência Social do Município – GURUPI
PREV**

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para realização de censo previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para atender demanda do GURUPI PREV.

EMENTA/ASSUNTO: Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Realização de censo previdenciário. Possibilidade jurídica. Previsão legal: art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.

PARECER Nº 110/2025

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Analísado e revisto o presente pleito, manifesta esta Procuradoria Jurídica com o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se, o presente caso, de processo administrativo protocolado sob o nº 2025092508006, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de censo previdenciário cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, para atender demanda do GURUPI PREV.

O presente foi instruído com: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência, Orçamento; Atestado de Capacidade Técnica e Documentos de Habilitação da empresa.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente inexigibilidade de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,

apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente manifestação naquele ponto.

O presente pedido de contratação direta baseia-se na contratação de empresa especializada no serviço de assessoria em termos, tributários, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para aquisição do serviço/produto ora solicitado.

Desta feita, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a Lei prevê hipóteses em que a licitação será inexigível em razão da inviabilidade de competição:

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório, o que se vislumbra no presente caso.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para formalização da contratação direta por inexigibilidade.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 74, inciso III, “c”, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta em casos de exclusividade.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que decorrerá de dotação orçamentária do Regime de Próprio de Previdência Social.

]

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência disponibilidade de recursos etc). da contratação, Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise da documentação anexa percebe-se comprovada a notória especialização da empresa a ser contratada, bem como o preenchimento de todos os requisitos para contratação com a Administração Pública, não existindo óbices ou apontamentos a serem feitos quanto ao presente processo administrativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, ressalvado melhor juízo, esta Assessoria Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pedido de inexigibilidade de licitação, para contratação direta com a empresa 3IT CONSULTORIA LTDA, inscrita no

CNPJ Nº 11.250.881/0001-15, no valor total de R\$ 194.460,00 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais).

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para apreciação do presente parecer.

É o parecer. SMJ.

Gurupi/TO, 09 de outubro de 2025.

SYLMAR RIBEIRO Assinado de forma digital
BRITO:85813036 por SYLMAR RIBEIRO
172 BRITO:85813036172
Dados: 2025.10.09
14:46:11 -03'00'

Sylmar Ribeiro Brito
Procurador do Gurupi Prev
OAB/TO n. 2601